

DECISÃO**Processo licitatório nº:** 2020-63PZX**Pregão eletrônico nº:** 003/2022**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização viária.**Requerente:** ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**Assunto:** Impugnação ao Edital nº 003/2022.**I.RELATÓRIO**

O prazo de impugnação do edital é de até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, podendo ser feito por qualquer pessoa, conforme item 14 do Edital 006/2018 e nos termos do artigo 18, do Decreto estadual nº 2.458-R/2010.

A impugnação em apreço foi apresentada dentro do prazo legal, tendo sido analisada após esclarecimento da área técnica anexada à peça #285.

Em recurso, alega a impugnante que a cláusula 18.1.1.2 limita a competitividade do certame, porque não permite o somatório de atestados de capacidade técnica, nos exatos termos.

“b) Não será admitido somatório de atestados para comprovação da experiência anterior da licitante descrita no item a.1.

c) Será admitido o somatório de até 03 (três) atestados para a comprovação da experiência anterior da licitante na execução dos serviços discriminados no item a.2.”

A área técnica manifestou-se por manter a limitação de somatória dos atestados de capacidade técnica, devido a necessidade de manter a segurança de que a empresa contratada dispõe de capacidade técnica operacional para prestar os serviços nos volumes solicitados.

Entretanto, esta pregoeira, em consonância com a Diretora Administrativa, Financeira e de RH do DETRAN/ES, entendem necessário reformar a decisão administrativa de indeferimento do recurso, diante das fundamentações que se seguem.

II.RELATÓRIO

É o breve relatório.

I – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR A QUANTIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Como relatado pela impugnante, consta no termo de referência anexo ao edital a impossibilidade de somar atestado de capacidade técnica para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante exigida no item 18.1.1.2-a.1 e no máximo 3 atestados para comprovar o 18.1.1.2-a.2.

- a) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do Art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, são, cumulativamente:

a.1) Prestação de Serviços de Implantação e/ou Manutenção de Sinalização em Vias Urbanas, contendo, no mínimo, a abrangência concomitante da seguinte quantidade de municípios:		
Lotes	Quantidade total de municípios por lote a ser licitado	Quantidade mínima de municípios para comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante
01	23	5
02	23	5
03	23	5

a.2) Prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares em vias urbanas ou rodovias, nas seguintes parcelas e quantitativos:

Lote 01: Região Central.

Item	Descrição dos serviços	Quantidade mínima
01	Aplicação de sinalização horizontal em vias urbanas ou rodovias.	42.800,00 m ²
02	Fornecimento e instalação de sinalização vertical em vias urbanas ou rodovias – Película refletiva.	1.363,00 m ²
03	Fornecimento e instalação de pórtico e/ou semi pórtico, ambos com coluna, em vias urbanas ou rodovias.	11 unid.
04	Fornecimento e instalação de tacha refletiva e/ou tachão refletivo, em vias urbanas ou rodovias.	6.075 unid.
05	Fornecimento e instalação de defesa metálica em vias urbanas ou rodovias.	540,00 m

Lote 02: Região Norte.

Item	Descrição dos serviços	Quantidade mínima
01	Aplicação de sinalização horizontal em vias urbanas ou rodovias.	50.573,00 m ²
02	Fornecimento e instalação de sinalização vertical em vias urbanas ou rodovias – Película refletiva.	1.759,00 m ²
03	Fornecimento e instalação de pórtico e/ou semi pórtico, ambos com coluna, em vias urbanas ou rodovias.	11 unid.
04	Fornecimento e instalação de tacha refletiva e/ou tachão refletivo, em vias urbanas ou rodovias.	6.562 unid.
05	Fornecimento e instalação de defesa metálica em vias urbanas ou rodovias.	924,00 m

Lote 03: Região Sul.

Item	Descrição dos serviços	Quantidade mínima
01	Aplicação de sinalização horizontal em vias urbanas ou rodovias.	38.637,00 m ²
02	Fornecimento e instalação de sinalização vertical em vias urbanas ou rodovias – Película refletiva.	1.861,00 m ²
03	Fornecimento e instalação de pórtico e/ou semi pórtico, ambos com coluna, em vias urbanas ou rodovias.	14 unid.
04	Fornecimento e instalação de tacha refletiva e/ou tachão refletivo, em vias urbanas ou rodovias.	9.469 unid.
05	Fornecimento e instalação de defesa metálica em vias urbanas ou rodovias.	688,00 m

- b) Não será admitido somatório de atestados para comprovação da experiência anterior da licitante descrita no item a.1.
- c) Será admitido o somatório de até 03 (três) atestados para a comprovação da experiência anterior da licitante na execução dos serviços discriminados no item a.2.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, já se manifestou o Tribunal de Contas da União que a regra é a possibilidade de somar os atestados, sob pena de diminuir a competitividade do certame, porém **“a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativo acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo” (Acórdão 7105/2014 – Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa).**

No caso em tela, a priori, exige-se que a licitante comprove que prestou o serviço em, no mínimo, 5 municípios, sem possibilidade de somatório de atestados.

Ou seja, a empresa deverá apresentar através de um único atestado que prestou o serviço em 5 (cinco) locais ao mesmo tempo. Todavia, é comum estas empresas realizarem trabalhos para contratantes municipais, inclusive de forma concomitante. Ou seja, tem, por exemplo, 3 (três) contratos com municípios diferentes, mas que são prestados ao mesmo tempo, demonstrando capacidade logística para atender a demanda em locais diversos sem prejuízo para a execução do objeto contratual.

Assim sendo, concorda-se em parte com a impugnação apresentada pela empresa Rota Indústria e Comercio LTDA, sendo que não se vislumbra motivos para que seja limitada a possibilidade de apresentar vários atestados de capacidade técnica, desde que sejam com mesmo período de execução dos serviços, visando não inviabilizar a participação de empresas que detém a possibilidade de atender a demanda do DETRAN/ES, diminuindo assim a competitividade da licitação.

Todavia, permanece a necessidade do DETRAN/ES de que a empresa demonstre capacidade técnica de atender ordens de serviços concomitantes, em locais diversos, devendo comprovar que possui mais de uma equipe em seus quadros.

Assim sendo, apesar de ser permitido a somatória de atestados, estes devem se referir a um mesmo período de tempo para execução dos serviços, para que a empresa demonstre, sem dúvidas, que tem capacidade de atender ordens de serviços em municípios diversos, ainda que expedidas para o mesmo período.

Quanto a alínea “c” do item 18.1.2.2, a qual relata ser admitido o somatório de até 03 (três) atestados para a comprovação da experiência anterior da licitante na execução dos serviços discriminados na alínea a.2, cumpre esclarecer que tal concepção foi baseada nas quantidades de cada um dos serviços propostos, após análise das Curvas ABC* das planilhas de serviços/quantitativos dos respectivos lotes de municípios e estabelecidas nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, explicitadas previamente por parte da Administração nos autos deste certame, em consonância as recomendações da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, substanciadas no Art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, que visa assegurar a pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto do certame.

O cálculo, também disponível nos autos, foi realizado dividindo-se a quantidade total de cada serviço pelo número de municípios do lote, sendo que o resultando foi multiplicado por 5 (cinco), que é o número mínimo de municípios a ser comprovado na qualificação técnico-operacional da licitante, resultando em uma proporção balizadora, ou seja, a ser seguida na estimativa do número de atestados necessários para comprovação de que a empresa tem capacidade técnico-operacional para executar o objeto deste certame satisfatoriamente.

A partir daí, dividindo-se a quantidade mínima estipulada para os serviços por tal proporção, tem-se a quantidade de atestados dos serviços já executados pela empresa, exigidos na habilitação.

*A Curva ABC é um método usado para classificar as informações e ordená-las conforme o seu grau de importância. A classificação é realizada em três categorias: A, B e C, sendo uma forma de identificar o que é mais ou menos importante, o que tem mais ou menos valor financeiro em determinada obra ou serviços de engenharia.

Importa ressaltar, ainda, que, conforme cita o referido Acórdão 7105/2014, a vedação ao somatório de atestados pode ser acatada, caso haja uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, desde que a restrição seja justificada.

Ocorre que este é o caso em tela, a empresa deve garantir que sua experiência anterior, inclusive de seu quadro técnico, envolva os aspectos diferenciados do objeto a ser licitado, sendo que este engloba grande número de municípios do Estado do Espírito Santo, praticamente o estado todo, divididos em 03 (três) lotes distintos, com suas respectivas particularidades. A empresa contratada deve garantir que detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada e cumprir os prazos estabelecidos pela Administração para a conclusão dos serviços.

Dessa forma, fica demonstrado que o intuito do órgão não é em nenhuma hipótese restringir competitividade, mas de garantir a excelência na qualidade da prestação de serviços à população do Estado.

Portanto, dado ao aqui exposto, **acolhe-se em parte a impugnação da empresa Rota Indústria e Comércio LTDA**, para permitir a soma de atestados de capacidade técnica na alínea “b” do item 18.1.1.2, desde que comprovem a prestação do objeto contratual de forma concomitante, com a apresentação de atestados de serviços executados no mesmo período, no momento da habilitação.

III.CONCLUSÃO

Ante as razões acima expostas, acolhe-se em parte os argumentos apresentados na impugnação da empresa Rota Indústria e Comércio LTDA. para reformar a decisão administrativo constante à peça #289, com base na auto tutela administrativa, para que seja reescrita a alínea “b” do item 18.1.1.2 do termo de referência.

Vitória, 18 de abril de 2022.

ROGÉRIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES

Pregoeira – DETRAN/ES
IS P Nº 140 de 10/03/2022

DECISÃO

1. De acordo.
2. Mantenho a decisão anterior a fim de **acolher em parte a impugnação apresentada**, bem como, encaminhe-se o processo para Gerencia de Engenharia e Estudos de Trânsito – GEET para adequação do termo de referência, nos termos da fundamentação supra.
3. Comunique-se a impugnante da decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Vitória, 18 de abril de 2022.

Jociane Oliveira Martins
Diretora Administrativa, Financeira e de RH
DETRAN/ES

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROGÉRIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES
PRESIDENTE (COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO)
DETRAN - DETRAN - GOVES
assinado em 18/04/2022 10:50:54 -03:00

JOCIANE OLIVEIRA MARTINS
DIRETOR
DAFRH - DETRAN - GOVES
assinado em 18/04/2022 10:52:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/04/2022 10:52:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROGÉRIA DA SILVA AMARAL HENRIQUES (PRESIDENTE (COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO) - DETRAN -
DETRAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-9WBMS8>